

LEI Nº 6.754, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1 967.

Modifica a Lei nº 6.500, de 30 de dezembro de 1966, que baixou o quadro de cargos para a Secretaria do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O quadro baixado pelo art. 2º da Lei nº 6.500, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a designação de "Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas" e com as seguintes alterações:

I - Quando vagar, o cargo de Secretário-Assistente, TC.1.J, do Grupo de Ocupações I, será declarado extinto por ato do Tribunal;

II - Fica elevado de cinco (5) para seis (6) o quantitativo dos cargos de Auditor, TC.2.Q, do Grupo de Ocupações II, extinguindo-se o cargo de Auditor, TC.2.P, do mesmo Grupo;

III - É acrescentado, ao quadro, o Grupo de Ocupações VI - Assessoria do Ministério Público -, com a seguinte constituição:

GRUPO DE OCUPAÇÕES VI

Assessoria do Ministério Público

DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Assistente de Procurador	TC.6.Q	2
Instrutor Processual	TC.6.H	1
Auxiliar de Instrução	TC.6.D	6

§ 1º - No Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, são:

- a) - cargos de carreira, os dos Grupos de Ocupações I, III, IV e V;
- b) - cargos isolados de provimento efetivo, os dos Grupos de Ocupações II e VI.

§ 2º - A nomeação para os cargos do Quadro exige aprovação pré via em concurso público de provas, ou de provas e títulos, a juízo do Tribunal.

§ 3º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade em cargo do Quadro, se não prestar concurso público.

§ 4º - As tarefas, funções e atribuições pertinentes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas serão por êste definidas e especificadas em resolução.

§ 5º - Os cargos do Grupo de Ocupações VI poderão ser preenchi dos, no interesse do serviço público, a juízo do Tribunal de Contas e mediante proposta do Procurador Geral da Fazenda, por transferência de funcionários do próprio Tribunal, obedecidas as seguintes normas:

- a) - a transferência não importará em aquisição de estabilidade pelos que não sejam titulares de tal garantia;
- b) - poderá o Tribunal condicionar a transferência a prova de habilitação;
- c) - no caso de habilitação na prova prevista na alínea ante rior, a transferência poderá ser feita para cargo cujo ven cimento não seja igual ao do ocupado pelo funcionário trans ferido.

§ 6º - São privativos de bacharéis em Direito ou diplomados em Ciências Contábeis os cargos de Auditor, constantes do Grupo de Ocupações II.

§ 7º - Em igualdade de condições, os funcionários do Tribunal de Contas terão preferência para a nomeação, quando habilitados em con cursos destinados a provimento de cargos do Quadro de que trata êste ar tigo.

Art. 2º - A partir de 1º de setembro de 1967, fica substituída pela seguinte a tabela indicativa de níveis de vencimentos do pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas:

NIVEL	VENCIMENTO MENSAL
A	NCr\$ 125,00
B	NCr\$ 162,00
C	NCr\$ 181,00
D	NCr\$ 200,00
E	NCr\$ 207,00
F	NCr\$ 225,00
G	NCr\$ 245,00
H	NCr\$ 250,00
I	NCr\$ 262,00
J	NCr\$ 287,00
K	NCr\$ 337,00
L	NCr\$ 500,00
M	NCr\$ 625,00
N	NCr\$ 815,00
O	NCr\$ 850,00
P	NCr\$ 972,00
Q	NCr\$ 1.150,00

Art. 3º - Poderá o Tribunal de Contas contratar pessoal temporário, sob o regime da legislação trabalhista, para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada junto às suas Auditorias Financeiras e Orçamentárias.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, neste e no exercício financeiro de 1968, os créditos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente Lei, até o limite de duzentos e setenta mil cruzeiros novos (NCr\$ 270.000,00).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 de novembro de 1967, 79º da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA
(D.O. de 24/11/1967)